



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 144.940

Rio Branco, AC, 21.03.2024.

ASSUNTO: *Denúncia de possível irregularidade na aplicação do regramento de exclusividade para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 47 e 48, da LC nº 123/2006) no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15/2023, da Prefeitura Municipal de Porto Acre.*

Trata-se de denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas pela pessoa jurídica J. V. NOGUEIRA IMP. E EXP. LTDA. – ME (fls. 02-69), por meio da qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 015/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Acre, cujo objeto é o “registro de preços para aquisição de materiais de consumo (hospitalar, odontológico e de laboratório) para atendimento das unidades básicas de saúde” daquela Municipalidade.

A denúncia, apresentada via e-mail (fl. 02), e instruída com a documentação de fls. 03-83, assevera que o processo licitatório impugnado não observou adequadamente o disposto nos artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que teria deixado de observar a garantia de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens com valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – questionamento que já havia sido objeto de impugnação ao edital do certame, apresentada durante a licitação, mas que foi indeferida pela unidade gestora.

Em sede de análise técnica (fls. 94-100), a 6ª IGCE apurou, com efeito, que a Prefeitura Municipal de Porto Acre não previu exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte para o fornecimento de itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No entanto, considerou que o afastamento do tratamento diferenciado restou devidamente justificado pela unidade gestora nos autos do certame, e que as justificativas apresentadas se coadunam com os dados de outras licitações realizadas pela Prefeitura Municipal, apurados pela IGCE (fls. 96-99).

Não houve citação, nem apresentação de defesa.

e
DE MELO NETO. informe o código 01320079.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Compulsando os autos observa-se, com efeito, que o Pregão SRP nº 015/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Acre, deixou de prever exclusividade de participação de licitantes juridicamente enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (ME e EPP) para o fornecimento de itens de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – tratamento especial conferido pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006¹.

Não obstante, conforme justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, nos autos da licitação (fl. 73), a concessão do tratamento especial poderia representar prejuízos à Administração, uma vez que, nas licitações realizadas anteriormente, os preços cotados por empresas de médio e grande porte se afiguraram mais vantajosos. Além disso, assevera que a competitividade mais ampla afastaria o risco de fracasso do certame, caso não houvesse o comparecimento de pessoas jurídicas enquadradas no permissivo legal. Sendo assim, com fundamento no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, decidiu-se não conceder o tratamento diferenciado e simplificado às ME e EPP (fls. 68-75).

De fato, conforme apurou a análise técnica (fls. 94-100), as justificativas apresentadas nos autos da licitação encontram consonância com o apurado em licitações anteriores realizadas pela unidade gestora. Nesse sentido, apurou-se, por exemplo, que no edital do Pregão nº 016/2021 (fl. 96), foi estabelecida a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte com sede na localidade. No entanto, como não houve participantes com tal qualificação habilitadas, a licitação passou a ser de ampla concorrência, conforme dispunha o edital. Por outro lado, no Pregão nº 012/2022, que não previu a exclusividade, mas da qual participaram microempresas e empresas de pequeno porte, a maioria dos itens foi adjudicada a empresas de médio e grande porte que, de fato, cotaram preços mais vantajosos para a Administração contratante.

Sendo assim, considerando-se procedentes as justificativas apresentadas pela unidade gestora no certame ora sob análise, sugeriu-se a negativa de provimento à denúncia apresentada, e o consequente arquivamento do presente feito.

¹ Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Com efeito, da análise dos autos observa-se que não foram trazidos elementos comprobatórios da efetiva ocorrência das supostas irregularidades objeto da denúncia, considerando-se que a opção pela não concessão do tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte encontra fundamento legal e foi justificada pela unidade gestora, razão pela qual opina este MPC, em consonância com a análise técnica realizada, pelo **arquivamento** do presente feito.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

e
DE MELO NETO. informe o código 01320079.